NORMA EM VIGOR

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.

No Exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal e como representantes do povo Chapecoense, os Vereadores, que est Imprimir vem, promulgam, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica, objetivando assegurar, no ambito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Chapecó, unidade da República Federativa do Brasil e integrante da organização político-administrativa do Estado de Santa Catarina, nos termos da autonomia que lhe é constitucionalmente assegurada, assume a esfera local de governo dentro do estado democrático de direito, e fundamenta a sua existência nos seguintes princípios:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo Único - A ação municipal será desenvolvida em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, orientada no sentido de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes

eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado.

Art. 3º O Município, visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas e a defesa de interesses comuns, poderá associar-se ao Estado e aos demais Municípios, neste caso, sob a forma de consórcios ou associações microrregionais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Município de Chapecó, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 6º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá outros símbolos dispondo sobre o seu uso.

Art. 7º O Território do Município compreende o espaço físico que se encontra sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município, segundo suas necessidades e no interesse de seus habitantes, poderá dividir-se em Distritos, Bairros e Vilas.

§ 1º A criação, organização, supressão, fusão ou troca de Distritos dependem de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 2º A criação, reorganização, supressão, fusão ou troca de nomes de bairros e vilas dependem de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2011, de 09 de fevereiro de 2011)

§ 3º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos Distritos e Bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei, de iniciativa do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICIPIO

Art. 9º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a administração, aquisição, alienação e uso dos bens municipais.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VIII - instituir a legislação de pessoal do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

IX - organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e de mutirões;

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios, ou mediante convênio com entidades especializadas;

XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIX - conceder e renovar licença para localização, funcionamento e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XX - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
b) os serviços funerários e os cemitérios, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários;
c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
e) os serviços de iluminação pública;
f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XXXIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXXV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXXVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXXVII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXVIII - criar Guarda Municipal destinada à proteção de seus serviços e instalações;

Parágrafo Unico - A Lei regulará a criação e o funcionamento da Guarda Municipal.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 11 É da competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12 A Administração Municipal compreende:

I - órgãos da administração direta;

II - entidades de administração direta ou fundacional dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 13 A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 18/2001)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 18/2001)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 18/2001)

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

VI - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, exceto o subsídio pago aos detentores de mandato eletivo e demais condições legais efetivadas até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 18/01; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2011)

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos

pagos ao Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso VIII:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a dois cargos privativos de médico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa,a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, excetuando-se a esta regra as contratações em caráter temporário nos casos previstos em Lei e precedidas de regular processo seletivo, onde exista ampla publicidade e oportunidade igualitária para todos, através de provas escritas, práticas ou de títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2011)

XXII - fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça ELeitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. De redução à condição análoga à de escravo;

9. Contra a vida e a dignidade sexual; e

10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

c) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de

mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

e) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça ELeitoral, por corrupção eLeitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eLeitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

g) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

h) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 1º A vedação prevista na alínea b do inciso XXII, deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas no inciso XXII deste artigo serão considerados nulos.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao que consta no inciso XXII, deste artigo, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 4º Para efeito do que dispõe o inciso XXII deste artigo, o nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não encontrar-se inserido nas suas vedações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2011)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a

punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos declarados por sentença transitada em julgado pelo poder competente, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens, no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 8º O disposto no inciso VIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 9º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2011)

Art. 14 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos Incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 15 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 8º Poderá, os Poderes Executivo e Legislativo municipais efetuar a contratação de pessoal para os seus respectivos quadros de pessoal, vinculada ao regime jurídico celetista previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de Io de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2025)

§ 9º A admissão de pessoal, nos termos do § 8" desse artigo, dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos e nos termos de Lei Complementar que definirá quais cargos, em razão de sua natureza, poderão admitir servidores públicos municipais em regime jurídico celetista. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2025)

~~Art. 16 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou~~

doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo

~~em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.~~

~~§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.~~

~~§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.~~

~~§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.~~

~~§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data e publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)~~

Art. 16. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Chapecó, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 13 a 15.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de

benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, sendo a diferenciação limitada à idade e ao tempo de contribuição.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de Lei Complementar.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 15.

§ 14 O regime de previdência complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo na forma e condições disciplinadas em Lei Complementar.

§ 18 É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município de Chapecó, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22, do art. 40, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2021)

Art. 17 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, em virtude de sentença judicial transitada em julgado e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de Lei Complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

Art. 17-A Não são abrangidos pelo disposto no art. 17 desta Lei Orgânica Municipal, os servidores públicos municipais admitidos em regime jurídico celetista.

§ 1º Poderão ser vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os servidores admitidos através de concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante especificação no respectivo edital de concurso público ou de processo seletivo.

§ 2º Os empregados públicos municipais terão seus contratos regidos pelas disposições contidas no Decreto-Lei n" 5.452, de Io de maio de 1943, inclusive quanto ao regime disciplinar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2025)

Art. 18 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções.

§ 2º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 19 O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei.

Art. 20 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da Lei.

Seção III
Dos Atos Municipais e Sua Publicação

Art. 21 Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2014)

§ 1º Consideram-se atos municipais que produzem efeitos externos:

I - as Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - as Leis Complementares;

III - as Leis Ordinárias;

IV - as Leis Delegadas;

V - as Resoluções;

VI - os Decretos Legislativos;

VII - os Decretos;

VIII - o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IX - aqueles relativos e decorrentes de processos licitatórios;

X - outros determinados na forma da lei.

§ 2º Os Decretos Legislativos e os Decretos podem ser publicados de forma resumida, desde que não sejam normativos.

§ 3º Os atos não normativos internos, os normativos internos e aqueles que esclarecem situações individuais serão publicados em Mural público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, que receberá cópia dos atos municipais e deverá providenciar sua anexação ao Mural, conforme o caso.

§ 4º A forma e o registro dos atos administrativos serão disciplinados na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1998)

§ 5º Ato do Chefe do Poder executivo definirá diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 6º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 5º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 7º A publicação eletrônica na forma do § 5º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei especial, exijam outro meio de publicação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2014)

CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência.

§ 2º Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 24 A eleição para Vereador se fará simultaneamente com a do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 25 A Câmara Municipal compõe-se de 21 (vinte e um) Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 26 Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

~~**Art. 27** A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Poder Legislativo, de 30 de janeiro a 4 de julho e de 31 de julho a 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2013)~~

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Poder Legislativo, de 30 de janeiro a 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2020)

~~§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as duas que lhe correspondem, previstas neste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.~~

§ 1º As reuniões inaugurais da sessão legislativa, previstas neste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2020)

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos neste Artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara de Vereadores para tratar de assuntos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1999)

Art. 28 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 29 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberações sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30 As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 31 As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 32 As sessões serão abertas com a presença de qualquer número dos membros da Câmara, vetada, de qualquer forma, a votação secreta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

Seção I
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual e plurianual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílio e subvenções;

V - concessões administrativas de uso dos bens municipais;

VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII - alienação de bens públicos;

~~VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus;~~

VIII - aquisição de bens imóveis oriunda de doação com encargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2023)

IX - organização administrativa municipal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 1998.003037-4 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Suspensa a execução do dispositivo legal através do Decreto Legislativo Estadual nº 18.131/1999 - Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina)

~~XI - criação e estruturação das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;~~

XI. criação das Secretarias Municipais ou equivalentes e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das suas finalidades e competências; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

XII - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para nominar e para mudar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1999)

XVI - normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua mesa diretora;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos servidores administrativos internos e a fixação da respectiva remuneração através de Lei Complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

~~V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;~~

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos afastamentos superiores a 15 dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando exceder a 15 (quinze) dias;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicada;

VIII - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, produzindo seus efeitos após aprovação pela Câmara de Vereadores; (Declarado inconstitucional por força da ADIN nº 98.003037-4)

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convidar o Prefeito e convocar Secretários do Município ou qualquer autoridade ou funcionário municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XIII - encaminhar pedidos de informações, por escrito, ao Prefeito, Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, e, ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima, automaticamente ocorrerá a suspensão do exercício de seu cargo até o cumprimento do pedido;

XIV - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

~~XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública, bem como conceder título de reconhecimento denominado "Senhor Augusto Tessari", para empresas, pessoas, entidades, associações, que reconhecidamente tenham contribuído para a preservação, desenvolvimento ou incentivo ao Meio Ambiente, assim como conceder título denominado "Medalha O Desbravador" para membros da Corporação da Polícia Civil que se destacaram prestando relevantes serviços à comunidade, mediante proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública, bem como conceder título de reconhecimento denominado "Senhor Augusto Tessari", para empresas, pessoas, entidades, associações, que reconhecidamente tenham contribuído para a preservação, desenvolvimento ou incentivo ao Meio Ambiente, mediante proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2025)

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração pública;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXI - fixar os subsídios dos Vereadores, até seis meses antes do final de cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, incisos X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

XXII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até seis meses antes, do final de cada legislatura para a seguinte, observado o que dispõem os arts. 37, incisos X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Seção II
Dos Vereadores

Art. 35 Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada ou não no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observadas as demais disposições desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
~~b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;~~
b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2021)
c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades a que se refere a Alínea "a" do Inciso I.
~~e) promover mais que 3 (três) homenagens por legislatura a entidades ou pessoas através da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2014)~~ (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2023)

Art. 37 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - quando não tomar posse no prazo previsto nesta Lei;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

~~VIII - quando for condenado por sentença transitada em julgado.~~

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2023)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens lícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos Incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos II e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, por qualquer prazo;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - para assumir temporariamente, mandato de deputado estadual, de deputado federal ou de senador, na condição de suplente, sendo, nestes casos, automaticamente licenciado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2021)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, Presidente, Superintendente, Assessor, Chefe ou Diretor da Administração Pública direta ou indireta

do Município, Estado ou União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001)

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do Inciso I, para remuneração, será considerado como se no efetivo exercício estivesse.

~~§ 3º A licença para tratar de interesse particular poderá ser por qualquer tempo, desde que solicitada com prazo de 24 horas, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1998)~~

§ 3º O Vereador que estiver em licença para tratar de interesse particular poderá a qualquer tempo, mediante requerimento encaminhado ao Presidente da Câmara, reassumir o exercício do mandato antes de seu término. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2023)

§ 4º Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º A Vereadora terá direito a licença gestante, não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2000)

~~Art. 39~~ ~~Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.~~ (Declarado inconstitucional pela ADI nº 5030231-42.2024.8.24.000/SC)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 24 horas, contadas da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1998)

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III
Do Funcionamento da Câmara

Art. 40 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene e se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do funcionamento ordinário da

Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para a próxima sessão legislativa far-se-á na última reunião ordinária da última sessão do segundo ano da legislatura, tomando posse automaticamente, os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

Art. 41 O Mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 42 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência de membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros a câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar-lhe o mandato.

Art. 43 A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal de infratores.

Art. 44 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização política e provimento de cargos e de seus serviços.

Art. 45 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - prover os cargos na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanções tácitas, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica.

Seção IV
Do Processo Legislativo

Art. 47 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos;

Art. 48 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - mediante proposta popular contendo assinatura de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com

o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código "Tributário Municipal";

II - Código de Obras;

III - Código Municipal do Meio Ambiente;

IV - Código de Posturas;

~~V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;~~

V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores e Empregados Públicos Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2025)

VI - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 51 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

~~III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública direta e indireta;~~

III. criação e definição das finalidades e competências das Secretarias Municipais ou equivalentes da Administração Pública Direta e Indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 52 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, fixação e aumento da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 53 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, que ficará condicionada a aprovação pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 1º Concedida à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica a Projetos de Lei de Codificação.

Art. 54 Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito

horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara de Vereadores, a matéria reservada à legislação complementar, os orçamentos e planos plurianuais não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará, em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 56 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de

novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a enviar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente à Câmara de Vereadores, relatório e comprovantes discriminando todas as despesas de viagens, diárias, passagens aéreas e terrestres e despesas de cursos, de agentes políticos e servidores públicos municipais, devendo constar data, nome do beneficiário, destino e o valor de todas as despesas especificadamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 59 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara

Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no Inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, as contas do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 2º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação pertinente.

Art. 60 A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro do Município, determinará a sua sustação.

Art. 61 Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 62 O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 63 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia da ata de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício subseqüente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 64 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subseqüente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no Inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o Inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo Parecer.

Art. 65 O Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal manterão sistema de controle interno, com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art. 66 O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 67 As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 30 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

II - até 30 dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Parágrafo Único - Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal no prazo do inciso II serão acompanhados dos respectivos decretos de alterações do orçamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 68 A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderão representar ao Governador do Estado, solicitando

intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VIII
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 69 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 70 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, nos termos da legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

~~**Art. 71** O Prefeito e o Vice-Prefeito estarão automaticamente investidos no cargo no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição e tomarão posse solene em sessão de instalação da Câmara Municipal, às 18h (dezoito horas) do primeiro dia útil do mês de janeiro, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)~~

~~Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.~~

Art. 71 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta LEI Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2020)

Art. 72 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga,

o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo para não incidir em inelegibilidade. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 1999.014956-0 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Suspensa a execução do dispositivo legal através do Decreto Legislativo Estadual nº 18.195/2001 - Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 73 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, ocorrerá a destituição incontinenti de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, exceto situação análoga ao § 1º do artigo anterior.

Art. 74 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e por maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 75 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo, exceto no período de férias

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;

II - no gozo de férias por período não superior a trinta dias;

III - a serviço ou missão, representando o Município.

Art. 76 Na posse e término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, registrado em ata o resumo dos bens.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito também fará declaração de bens quando assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 77 Compete, privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

VIII - nomear os servidores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos municipais, na forma da Lei;

XII - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XIII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - apresentar, anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem;

XV - decretar estado de calamidade pública ou emergência;

XVI - enviar à Câmara Municipal, para exame e aprovação, projetos de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

~~XVII - assinar convênios, acordos, ajustes, consórcios e outros instrumentos congêneres, submetidos à apreciação da câmara Municipal no prazo de trinta dias da celebração, sob pena de nulidade;~~ (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 1998.003037-4 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Suspensa a execução do dispositivo legal através do Decreto Legislativo Estadual nº 18.131/1999 - Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina)

XVII - assinar convênios, acordos, ajustes, consórcios e outros instrumentos congêneres; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

XVIII - a concessão de subvenção ou auxílio financeiro depende de prévia e específica autorização legislativa, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

Parágrafo Único - A representação a que se refere o Inciso XII, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 78 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado ou Tribunal Regional Federal.

§ 1º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de assistente de acusação.

§ 2º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal, que cessará se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Seção IV
Dos Secretários Municipais

Art. 79 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos ou maiores declarados e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado.

Art. 80 Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~**Art. 81** A Reforma Administrativa disporá, através de Lei Complementar, sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)~~

Art. 81. A Reforma Administrativa disporá, através de Lei Complementar, sobre a criação dos órgãos públicos, bem como suas finalidades e competências. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2024)

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

CAPÍTULO IX
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I
Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I
Dos Impostos do Município

Art. 82 Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no Inciso II:

a) não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nos Incisos II e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

V - taxas:

a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 6º A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - definição e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos;

IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 7º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 8º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida por Lei Municipal específica, aprovada com o voto de dois terços da Câmara Municipal.

§ 9º A lei determinará os prazos para o recolhimento dos impostos e taxas municipais.

DAS RECEITAS E DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 83 Pertence ao Município, dentre outros previstos na Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações por ele instituídas e mantidas;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente;

IV - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

V - setenta por cento da produção da arrecadação do Imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou o relativo a títulos e valores mobiliários incidentes sobre ouro, observado o disposto no Artigo 153, § 5º, Inciso II da Constituição Federal;

VI - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizado no território do Município.

Art. 84 O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Subseção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 85 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outro Município;
b) templos de qualquer culto e casas pastorais a ele anexados ou no mesmo terreno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fim lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) Associações de Moradores e Centros Comunitários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2008)

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a" extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 86 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens ou serviços e atividades municipais, será fixada por Lei.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 87 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 88 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Seção II
Das Finanças Públicas

Art. 89 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que dispuser sobre o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros, regiões setoriais, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos pela Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º Os projetos que tratem sobre as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e lei orçamentária anual do Município de Chapecó obedecerão às seguintes normas:

I - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de abril, de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento

do primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente será remetido até 15 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro do primeiro ano de mandato;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2010)

Art. 90 Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito, para posterior apreciação do plenário.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida municipal;
c) transferências tributárias constitucionais ao Município.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser

aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto no artigo 89, § 7º, a Comissão Técnica elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 91 É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria relativa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria relativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria simples;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria simples, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria relativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, observado o disposto no Artigo 62 da Constituição Federal.

Art. 92 O Município divulgará, trimestralmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 93 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 94 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e funções ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes

para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar Federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

Art. 95 As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplentes, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

CAPÍTULO X
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

Seção I
Dos Princípios Gerais Das Atividades Econômica e Social

Art. 96 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 97 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privativa;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte, microempresas, pequenos proprietários, com preferência para as não poluentes.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 98 A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 98 A - A transferência de execução dos serviços públicos de água e esgoto de titularidade do município para pessoa jurídica de Direito Privado, através de concessão, permissão ou autorização, dependerá de consulta popular, sob a forma de plebiscito, atendendo o disposto em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)

Art. 99 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 100 Toda e qualquer concessão de serviço público deverá ser precedida de concorrência, obedecendo às diretrizes básicas que a lei estabelecer.

Art. 101 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, parcela de recursos para garantir a seguridade social.

Seção II
Da Política Urbana e Rural

Art. 102 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana e rural.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto outras disposições legais.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, ou não utilizada, nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O Município destinará, no seu orçamento anual, dotação específica para a implantação de um programa efetivo de casas populares, objetivando atender, prioritariamente, as famílias de baixa renda.

§ 6º O Município atuará de forma a contemplar os investimentos em telefonia rural, mediante programação conjunta com os órgãos de telecomunicações.

Art. 103 O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 104 O Município criará o Plano de Desenvolvimento Agropecuário, integrado pelas entidades de produtores, assistência técnica, pesquisa, distribuição e comercialização, destinando recursos suficientes para viabilizar e solidificar o desenvolvimento agropecuário.

Parágrafo Único - Para aplicação do plano previsto no "caput" deste artigo, a lei disporá sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 105 O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção dos serviços de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agropastoril, a profissionalização informal de produtores, a organização de recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo Único - O Município, objetivando incentivar a permanência do agricultor na zona rural, executará, na sede dos distritos, obras de infra-estrutura básica.

Subseção I
Da Saúde

Art. 106 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 107 A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o meio ambiente, o trabalho, o saneamento básico, a alimentação, a moradia, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, e os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

Parágrafo Único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 108 O Município criará um Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social que

terá caráter permanente e deliberativo, composto por governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde no âmbito do Município, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, sem prejuízos das funções do Poder Legislativo.

Art. 109 A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, estabelecendo:

I - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

II - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.

Art. 110 O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - elaboração e execução de programas de planejamento familiar, baseado no princípio de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

III - participação da comunidade organizada, através de um Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único Descentralizado de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 111 Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do cidadão;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - incentivar a implantação de laboratórios para o controle e análise de agrotóxicos;

V - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Subseção II
Da Assistência Social

Art. 112 O Município executará, na área de sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, com a criação de um Conselho de Desenvolvimento Social regido na forma da lei.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, integrando o Conselho de Desenvolvimento Social, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 113 O Município garantirá a universalidade do atendimento social aos bairros, vilas, linhas, sedes de distritos, assegurando a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e pessoas portadoras de deficiências; garantirá o atendimento à criança de zero a seis anos, através de creches e pré-escolas.

Seção III
Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 114 O Município prestará auxílio funeral às pessoas comprovadamente carentes deste Município, promovendo o translado dos corpos dos que forem a óbito fora da circunscrição, e o fornecimento gratuito de urnas populares, podendo ser confeccionadas ou adquiridas pela municipalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1998)

Art. 115 A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 116 O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 117 Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

Art. 118 A lei disporá sobre a criação e manutenção de centros profissionais para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, assegurando ao deficiente a integração entre educação e trabalho.

Art. 119 Aos maiores de sessenta anos e as pessoas com deficiência será garantida a gratuidade na entrada de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e feiras Municipais, seja de caráter público ou privado.

Parágrafo Único - A pessoa com deficiência deverá apresentar Carteira de Identificação, emitida por entidade cuja finalidade é atender às pessoas com deficiências e/ou Cartão do Transporte Coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2005)

Seção IV
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Subseção I
Da Educação

Art. 120 A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e inspirada nos ideais de igualdade, solidariedade, liberdade, bem-estar social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população, na forma do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Art. 121 A educação será oferecida com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

VIII - promoção da integração escola e a comunidade;

IX - gestão democrática, na forma da lei do Sistema Municipal de Ensino;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Art. 122 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

II - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de necessidades especiais, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

III - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

IV - atendimento ao educando, no ensino público fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - recenseamento e divulgação periódica dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela permanência na escola;

VI - profissionais de educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

VII - implantação progressiva da jornada integral nas escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem;

VIII - atendimento gratuito à Educação infantil, às crianças de zero a seis anos de idade, incluindo programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta do ensino noturno regular em nível fundamental, adequado às condições do educando;

X - oferta de educação regular em nível fundamental, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XI - currículo, calendário escolar e metodologias apropriadas às peculiaridades de cada comunidade.

§ 1º A não-oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete aos órgãos municipais de educação, as providências necessárias a implementação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Art. 123 O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 1º O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

§ 2º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser

dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da Rede Municipal de Ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Art. 124 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Lei Complementar que instituir o Sistema Municipal de Ensino, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fixará as diretrizes curriculares para o ensino fundamental, observando:

a) promoção dos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais;
b) programas de combate ao uso de drogas, orientação sexual, preservação do meio ambiente e educação para o trânsito;
c) programas de ensino articulados com os programas nacional e estadual, voltados ao atendimento da realidade urbana e rural, à formação associativa, cooperativista e sindical;
d) ensino fundamental regular ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

§ 2º O Município poderá firmar convênios com Empresas Privadas e/ou Públicas visando a cessão de profissionais pelas mesmas para atuarem nos cursos profissionalizantes, especialmente os voltados às principais atividades econômicas desenvolvidas no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1999)

Subseção II
Da Cultura

Art. 125 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Chapecó, à sua comunidade e aos seus bens, com a participação efetiva do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 126 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Unico - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 127 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da sua memória e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 128 O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município de Chapecó é livre, na forma da Lei.

Subseção III
Do Desporto e do Lazer

Art. 129 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais pedagógicas, na área de sua jurisdição, em seu meio urbano e rural.

Art. 130 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Parágrafo Único - Promoverá o desenvolvimento e acesso ao esporte para pessoas portadoras de deficiências.

Seção V
Defesa do Consumidor

Art. 131 O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, mediante:

I - a criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

II - articulações com as ações federais e estaduais na área;

III - o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Subseção I
Do Meio Ambiente

Art. 132 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - proibir a instalação de usinas e depósitos de lixo radioativo, na área de abrangência do Município;

III - estabelecer critérios, definir locais e condições para depósito final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, promovendo cuidadosa análise técnica, geográfica e geológica;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo causadores de degradação do meio ambiente, estudos de impacto ambiental;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º As nascentes, as margens dos rios e encostas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Ordenar o controle migratório e habitacional.

§ 6º Lei municipal disporá sobre código do meio ambiente.

Art. 133 O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção VI
Do Índio

Art. 134 O Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas ao índio na Constituição Federal.

Art. 135 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais indígenas.

I - em todos os eventos promovidos pelo Município, onde tiver a circulação popular, como exemplo a EFAPI, Feira Livre do Agricultor Rural, e outros deverão ceder espaço gratuito à Comunidade indígena para expor e vender seus artesanatos;

II - o Município cederá espaço gratuito na Feira Livre e no Camelódromo para a comunidade indígena comercializar seus artesanatos;

III - todos os espaços sediados à comunidade indígena ficarão isento de taxas, impostos ou qualquer tributo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1999)

CAPÍTULO XI
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal de Chapecó prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º Excetuados os serviços admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração, exceto se já servidor.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à

reforma administrativa.

Art. 5º Até o dia 31 de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos àquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011)

Art. 8º As leis complementares deverão ser elaboradas no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação.

Art. 9º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chapecó, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no inciso XXII, do art. 13 da LOM.

Parágrafo Único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações. (Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 33/2011)

Chapecó - SC, 04 de abril de 1990.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 17/07/2014